DECRETO N° 19/2021. **Sebastião Barros - PI, 17 de março de 2021.**

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS SANITÁRIAS EXCEPCIONAIS A SEREM ADOTADAS DO DIA 17 AO DIA 21 DE MARÇO DE 2021 EM TODO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS (PI),VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PI, Pablo Custódio Mendes de Carvalho, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Municipal:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em manifestação pública datada de 11/03/2020, que a doença causada pelo coronavírus (COVID-19) atingiu o nível de pandemia, tendo se alastrado por todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em função da pandemia de COVID-19, foi promulgada a Lei nº 13.979/20, que prevê medidas para enfrentar o surto, tendo o Ministério da Saúde apresentado, em 11 de março de 2020, a Portaria nº 356, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam efetivamente cumpridas as medidas administrativas de isolamento para conter a evolução da contaminação da Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, que aduz que "*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*" é crime, sob pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, que dispõe acerca das medidas e ações para o monitoramento e combate à disseminação da COVID-19 no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 18.901 de 19 de março de 2020, nº 18.902 de 23 de março de 2020 e o nº 18.913 de 30 de março de 2020, os quais determinam as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e a Lei Estadual nº 6.174, de 06 de fevereiro de 2012, ambas acerca das infrações à legislação sanitária;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena e restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a realização de festas de aniversários em locais públicos e privados, a realização de outros atos e comportamentos com potencial de geração de aglomerações, em especial, a concentração de pessoas em bares e restaurantes;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a ocorrência atualmente, de média móvel diária, de mortes no Brasil, em decorrência da Covid-19, de cerca de 2000 pessoas/dia;

CONSIDERANDO a existência de nova variante do Coronavírus, cepa mais letal e mais contagiosa, que vem se alastrando de forma desordenada em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO a capacidade deficitária do sistema regional de saúde, em suportar uma "segunda onda" de casos da Covid-19;

CONSIDERANDO a ínfima capacidade de leitos de UTI, nos hospitais regionais, que possam vir a atender pessoas acometidas da Covid-19;

CONSIDERANDO a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Min. Ricardo Lewandowski, nos autos da ADI 6625 MC / DF, em que, *"a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei n° 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia"*

CONSIDERANDO ainda os Decretos Estaduais nº 19.462, de 18 de fevereiro de 2021, Decreto nº 19.494 de 03 de março de 2021 e o Decreto nº 19.529 de 14 de março de 2021

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 17 ao dia 21 de março de 2021, em todo o município de Sebastião Barros - Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19;

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 17 a 19 de março de 2021:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 20h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 17h;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como praças, Clubes, piscina e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 4º deste Decreto;

V - os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente de 30% (trinta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde e daqueles considerados essenciais.

Parágrafo único. No horário definindo no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

Art. 3º.A partir das 21h do dia 19 de março até às 24h do dia 21 de março de 2021 ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - lojas de conveniência e lojas de produtos alimentícios situadas em PI, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito;

V - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

VI - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VII - serviços de segurança pública e vigilância;

VIII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;

IX - serviços de telecomunicação, processamento de dados e imprensa;

X - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

XI - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XII - agricultura, pecuária e extrativismo;

XIII - bancos e lotéricas.

Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;

V - supermercados, mercados e congêneres só poderão comercializar gêneros alimentícios e similares, produtos de higiene, de limpeza e aqueles produtos considerados essenciais para a sobrevivência humana, ficando proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletrônicos, artigos de vestuário, entre outros produtos considerados não essenciais;

VI - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Vigilância Sanitária do município e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

Art. 4º. No horário compreendido entre as 21h e às 5h, do dia 17 ao dia 21 de março de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidade policial do município;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 21 de março se estenderá até as 5h do dia 22 de março de 2021.

Art. 5º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela vigilância sanitária municipal, com o apoio da Polícia Militar.

§1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Militar.

§2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do *caput* do art. 4º deste Decreto.

§3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º A Secretaria municipal de Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 17 de março de 2021, revogando-se, naquilo que conflitar, as disposições em sentido contrário;

Comunica-se, Publica-se e Cumpra-se!

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Barros-PI, 17 de março de 2021.

PABLO CUSTODIO MENDES DE CARVALHO:00406221340

Assinado de forma digital por PABLO CUSTODIO MENDES DE CARVALHO:00406221340
Dados: 2021.03.17 09:47:34 -03'00'

Pablo Custódio Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal de Sebastião Barros - PI